



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720315/2016-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.684 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/Pasep
Recorrente MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não restaram demonstrados de forma cabal os vícios que possivelmente levariam à nulidade do autos, esses trazidos de forma expressa pelo art. 59 do Decreto 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA PELO CARF. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. IMPONTUALIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculados sob o índice da Taxa Selic. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Pasep, no período de junho de 2011 a dezembro de 2012, exigindo-se-lhe contribuição no valor de R\$ 1.759.769,48, multa de R\$ 1.319.827,04 e juros de R\$ 745.589,83, perfazendo o total de R\$ 3.825.186,35, conforme auto de infração de fls. 2/8.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 3.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 10/16, foram apuradas diferenças, para o período acima, entre os valores declarados e pagos do Pasep e aqueles apurados pela fiscalização e demonstrados nas planilhas de fls. 17/18.

Por entender que a infração apurada constitui crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.137, de 1990, a fiscalização também encaminhou a Representação Fiscal para Fins Penais para o Ministério Público.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, às fls. 326/336, alegando, preliminarmente, em resumo, que o lançamento seria nulo porquanto o auto contestado apresenta descrição genérica da infração e que não estão presentes todos os elementos indispensáveis ao lançamento, o que impossibilitaria o exercício do direito de defesa.

Ainda em preliminar alega que o lançamento descumpra os princípios constitucionais da autonomia do ente federado, da legalidade, do não confisco e do direito de propriedade.

Quanto ao mérito, alega que não foram solicitados pelo Fisco cópia dos documentos contábeis de pagamento da contribuição.

Argúi que procedeu ao recolhimento de forma correta, apresentando toda a documentação referente aos exercícios questionados, bem assim a tabela de valores arrecadados e recolhidos.

Requer ainda que seja explicado de onde foram retirados os dados utilizados pela fiscalização para a elaboração da base de cálculo do Pasep, visto que procedeu a todos os recolhimentos, conforme documentos que anexa, frisando que o fiscal não solicitou ao contribuinte as informações processuais anexadas

que serviram para elaborar as planilhas com as diferenças apuradas.

Em relação ao lançamento da multa e juros, alega que tal imposição adquire conotação de confisco, contrariando o art. 146 da Constituição Federal. Assim, requer exclusão da cobrança de juros e multa ou que seja determinada a quantia razoável a título de multa.

Quanto aos juros, argumenta que sua cobrança contraria o art. 192, § 3º, da Constituição, que os limita em 12% ao ano.

Reclama também do anatocismo no cálculo dos juros, o que caracterizaria a usura, que é vedada pelos nossos tribunais.

O Acórdão 14-63.307, da 4ª Turma da DRJ/RPO, Sessão de 25 de outubro de 2016, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, recebendo a seguinte ementa (e-fl. 379):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2012

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2012

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o contribuinte demonstra compreender as infrações apuradas e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

À e-fl. 393 há um Termo de Perempção, uma vez ter sido o contribuinte devidamente notificado da decisão do acórdão da DRJ, sem, contudo, interpor o Recurso Voluntário ou mesmo quitar de forma amigável os valores lançados.

Seguiram-se dessa forma as tentativas de cobrança dos valores apontados como devidos, com o envio de cartas com a descrição dos valores e a informação de que a falta de pagamento ocasionaria a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Em 17/02/2017, foi encartado aos autos um termo de análise de solicitação de juntada, registrada na data de 15/12/2016, cujo o documento do qual se solicitava a juntada tratava-se do recurso voluntário interposto pelo município recorrente (e-fls. 403 e segs.).

Conforme podemos observar dos documentos acima mencionados, o recorrente de forma equivocada fez constar número de processo diverso do que aqui se analisa, equívoco esse cometido também quando da feitura do termo de análise de solicitação de juntada.

Não obstante a situação acima descrita, a peça recursal faz menção aos fatos discutidos nos presentes autos, indicando, agora de forma correta, o número do AI do qual se defende, e repisando todas as alegações que compuseram a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso de voluntário trata de matéria da competência deste Conselho, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por tais razões deles tomo conhecimento.

Não havendo matérias relacionadas a preliminares no Recurso Voluntário interposto pela recorrente, passa-se à análise do mérito.

I - Preliminar - Nulidade do auto de Infração

Segundo as alegações do município recorrente o auto de infração estaria eivado de vício que lhe causaria a nulidade, pois apresentaria de forma genérica a descrição da infração, além de não contar com elementos necessários e essenciais do lançamento.

Entretanto, não assiste razão às alegações do recorrente, uma vez que não restaram demonstrados de forma cabal os vícios que possivelmente levariam à nulidade do autos, esses trazidos de forma expressa pelo art. 59 do Decreto 70.235/72.

Temos ainda que, referida nulidade é totalmente afastada na medida em que o recorrente defende-se de todas as imposições trazidas pelo auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa

II - Do Mérito

No que tange ao questionamento dos valores levantados pela fiscalização, convém ressaltar que, para tanto foram utilizadas planilhas explicativas, onde podemos observar as bases de cálculo utilizadas, as exclusões determinadas por lei, inclusive a exclusão dos valores recolhidos a menor por parte do contribuinte.

Esclarece-se ainda, que mesmo os documentos trazidos a destempo que demonstram o pagamento da contribuição por parte do contribuinte recorrente, já haviam sido considerados pela fiscalização, conforme se verifica das planilhas de e-fls. 17/18.

Em seu recurso voluntário, onde se repisa todos os argumentos trazidos em impugnação, aponta o recorrente a suposta afronta a princípios constitucionais como da autonomia do ente federado, da legalidade, do não confisco e ofensa ao direito de propriedade, e a suposta ocorrência de anatocismo.

Pois bem. Preliminarmente, quanto à alegação de que a multa possui caráter confiscatório, impende ressaltar que o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Além do mais, a multa imposta, independente do seu *quantum*, decorre de lei e deve ser aplicada pela autoridade tributária sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do CTN:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, tendo em vista que multa imposta decorre de lei, a qual deve ser compulsoriamente aplicada, sob pena de responsabilidade funcional, não cabe à fiscalização e nem a este Conselheiro afastar a sua aplicação sob o argumento que estaria ofendendo os princípios constitucionais da razoabilidade ou proporcionalidade.

Ademais, a arguição de inconstitucionalidade das disposições legais e regulamentares não se presta na esfera administrativa, cabendo ao judiciário dispor a respeito (vide art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972).

No âmbito deste Conselho, a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

O município recorrente também alegou que era indevida a cobrança de juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, matéria há muito superada pela firme jurisprudência do STJ e do STF, em sede de julgamento, respectivamente, sob regime

dos recursos repetitivos e de repercussão geral, e sumulada por este Conselho, por meio da Súmula CARF nº 4, cujo enunciado segue transcrito:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta forma, conforme apontado acima, as alegações trazidas pelo recorrente em suas peças de defesa não merecem prosperar.

III - Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, contudo, negando-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.